

PROCESSO - A. I. Nº 281081.0018/14-3
RECORRENTE - TNL PCS S/A, (OI)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0002-01/15
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 29/06/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0175-12/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Não se conhece do Recurso onde se configura a patente falta de interesse de agir do recorrente. O procedimento de quitação de débito através de Certificado de Crédito possui procedimento próprio, que foge a competência deste órgão julgador. Encaminhamento dos autos à repartição de origem para os fins da sua competência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 03/02/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2014, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 2.919.445,91 (dois milhões novecentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), em decorrência do cometimento de 05 (cinco) infrações.

O autuado apresentou “defesa administrativa” face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 106), reconhecendo o cometimento de todas as infrações.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 154), em que nada informou devido ao reconhecimento por parte do contribuinte.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 1ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

O lançamento de ofício em exame versa sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

No que denominou de defesa, o autuado reconheceu como procedentes todas as infrações, inclusive consignando que efetuará a quitação integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$3.435.681,98, correspondente ao DAE de quitação emitido pela SEFAZ/BA, crédito fiscal este oriundo da empresa Agro Indústrias do Vale do São Francisco – AGROVALE, estabelecida na Fazenda Massayo, s/nº, Zona Rural Juazeiro/BA, inscrita no CNPJ sob nº 13.642.699/0001-35 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob nº 010.106.570-NO.

Esclareceu o impugnante que o pedido foi formulado através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº 202078/2014-8, em 24/10/2014. Salientou que o procedimento está legalmente fundamentado na alínea “a” do inciso II do art. 317 do RICMS/BA/2012, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

Afirma que o pedido de compensação protocolado na SEFAZ/BA - Processo Sipro nº 202078/2014-8 - extingue o crédito tributário, uma vez que já ocorreu prévia homologação dos créditos de ICMS pelo Fisco Estadual, sendo a sustentação legal deste processo compensatório prevista pelo RICMS/BA/2012.

De fato, existe previsão no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012, precisamente no seu art. 317, II, “a”, no sentido de que o contribuinte pode efetuar o pagamento

de débito fiscal oriundo de autuação mediante à utilização de crédito fiscal transferido de terceiros.

Assim dispõe o referido dispositivo regulamentar:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

(...)

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal;

Ocorre que as transferências de crédito acumulado entre contribuintes – conforme é o caso do autuado – depende de ato específico do Secretário da Fazenda, sendo condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte. Caso o pedido seja deferido pelo Secretário da Fazenda, será expedido certificado de crédito do ICMS.

Por óbvio, por se tratar de pedido cujo deferimento pela autoridade competente está condicionado a análise prévia pela Fiscalização, para confirmar ou não a legitimidade do crédito fiscal que se pretende seja transferido, por certo que a inexistência de ato que autorize a transferência e consequente utilização não pode ainda determinar a extinção do crédito tributário conforme pretendido pelo impugnante.

Precisamente isso foi que ocorreu no caso em exame, ou seja, o processo SIPRO sob o nº 202078/2014-8, de 24/10/2014, aduzido pelo impugnante ainda não foi objeto de finalização pela autoridade competente, significando dizer que a pretensão do autuado de que seja homologado o pagamento com a consequente extinção do crédito tributário não pode prosperar.

Na realidade, pode ser dito que o crédito tributário exigido no Auto de Infração em tela se encontra em aberto.

Observo que as infrações imputadas ao autuado são as seguintes: utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação (infração 01); deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (infração 02); deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (infração 03); utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (infração 04); utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto (infração 05).

Diante disso, em face de o autuado haver reconhecido expressamente o cometimento de todas as infrações que lhe são imputadas, além do fato de restarem comprovadas as ilicitudes apontadas na autuação, conforme elementos acostados aos autos pela Fiscalização, o Auto de Infração é integralmente procedente.

Vale ressaltar que, caso seja deferido o pedido de transferência de crédito fiscal pela autoridade competente, deverá ser homologado o pagamento com a consequente extinção do crédito tributário.

Contrariamente, inexistindo o deferimento acima aduzido, deverá o PAF seguir o seu trâmite normal, na forma do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 171)**.

- i. Reiterando que as infrações haviam sido reconhecidas, e que efetuaria o pagamento através de Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$ 3.435.681,98, correspondente ao DAE de quitação emitido pela SEFAZ/BA, oriundo da empresa AGROVALE, tomando por base o art. 317, II, “a”, do RICMS/BA, bem como, repisou que o pedido de compensação havia sido formulado através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS, sob o nº 202078/2014-8;
- ii. Afirmou que o crédito de que trata o Processo sob o nº 202078/2014-8 já teve sua homologação autorizada pelo Fisco Estadual, e que, assim sendo, deveria ser realizada a compensação e a consequente extinção do crédito tributário.

Em Parecer, a PGE/PROFIS (fls. 208/209) opinou pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso voluntário, alegando que:

- i. A constituição válida do crédito que se busca compensar ainda encontra-se pendente de verificação e certificação pela autoridade competente. Dessa forma, entendeu que os

argumentos do Recorrente não seriam suficientes para modificar a Decisão recorrida. Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso.

VOTO

Primeiramente é preciso destacar que o Recorrente reconheceu desde a sua primeira manifestação, a procedência das infrações. Sendo assim, esse ponto não merece maiores desdobramentos.

O cerne do PAF encontra-se, então, na alegação de que o Recorrente teria um crédito tributário, cedido pela empresa Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. – Agrovale –, cujo pedido de utilização para compensação encontra-se no bojo do Processo de nº 202078/2014-8.

Assim, verifico que em verdade não há lide, bem como não existe interesse de agir do “Reorrente”.

O procedimento para quitação de Auto de Infração através de transferência de crédito está prevista na legislação e tem procedimento próprio, não cabendo a esta CJF proceder à análise ou emitir opinativo sobre tal requerimento.

Desta forma, não havendo lide a ser analisada, e diante da patente falta de interesse de agir do Recorrente, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

Em tempo, em assentada de julgamento verifiquei que após a conclusão de instrução do processo (fls. 212/213), foi juntado ao PAF às fls. 214 a 235 documentos que comprovam o deferimento do pedido feito pelo contribuinte e pela extinção do crédito tributário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281081.0018/14-3**, lavrado contra **TNL PCS S/A. (OI)**, no valor de **R\$42.371,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$2.877.074,67**, prevista nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser encaminhados os autos à repartição de origem para a homologação do pagamento através do Certificado de Crédito nº 202078/2014-8 e cientificar o recorrente desta decisão, consequentemente, realizar o arquivamento do processo administrativo fiscal após confirmação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA – REPR. DA PGE/PROFIS